



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1450065/2018 - SAP.UPR

Joinville, 26 de janeiro de 2018.

CONCORRÊNCIA Nº 204/2017 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR O CONTROLE DE SIMULÍDEOS, POR MEIO DO LARVICIDA BIOLÓGICO BTI (*BACILLUS THURINGIENSIS* VAR. *ISRAELENSIS*), NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS AUGUSTUS LTDA. – EPP**, aos 12 dias do mês de janeiro de 2018, face a decisão lavrada na ata da reunião para julgamento das propostas comerciais realizada em 10 de janeiro de 2018, a qual declarou classificada a proposta de preços apresentada pela empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 1422700).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de setembro de 2017 foi deflagrado o processo licitatório nº 204/2017, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos, por meio do larvicida biológico Bti (*Bacillus thuringiensis* var. *israelensis*), no Município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro nº 01) e proposta comercial (invólucro nº 02), bem como a abertura dos invólucros nº 01, ocorreu em sessão pública no dia 23 de outubro de 2017 (SEI nº 1227374).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Comércio e Serviços Aracajú Ltda. – ME (SEI nº 1202239), Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP (SEI nº 1202573), Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda. (SEI nº 1202634), Kevin

Bugs Vaz – EPP (SEI nº 1202715) e Dedetizadora e Imunizadora Joinville Ltda. EPP (SEI nº 1202753)

Após abertura dos invólucros contendo os documentos de habilitação, a sessão foi suspensa para análise e julgamento.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 22 de novembro de 2017 (SEI nº 1272019) e o resultado publicado no Diário Oficial do Estado Santa Catarina (SEI nº 1282592), em 23 de novembro de 2017. Foram habilitadas para próxima fase do certame as empresas: Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME e Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP.

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública, no dia 10 de janeiro de 2018 e nesta mesma data, foi realizado também, o julgamento das propostas. Após análise, foram classificadas as propostas das empresas Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME e Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP. Sendo declarada vencedora do certame, com o menor preço a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME.

O resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, em 11 de janeiro de 2018 (SEI nº 1398328)

A empresa Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP, inconformada com a decisão que classificou a proposta da empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME, interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 1401014).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 1422700), sendo que a licitante Comércio e Serviços Aracajú Ltda - ME., apresentou tempestivamente suas contrarrazões (SEI nº 1447936) ao recurso apresentado pela licitante Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE/REPRESENTANTE

Defende a recorrente que a proposta apresentada pela empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME não cumpriu com a exigência prevista no item 9.2, do edital e por este motivo deveria ser desclassificada do certame.

Sustenta que a Comissão de Licitação não poderia ter oportunizado a retificação da declaração no momento da abertura das propostas, pois a ausência da declaração não configura uma simples irregularidade formal. Além disso, segundo a recorrente o direito concedido à licitante Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME, contraria os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Ao final, requer que o recurso seja recebido e pugna pela reforma da decisão que classificou a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda - ME, declarando-a desclassificada por apresentar sua proposta comercial em desacordo com as exigências do edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA COMÉRCIO E SERVIÇOS ARACAJÚ LTDA - ME

Em suas contrarrazões, a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda - ME destaca que o procedimento adotado pela Comissão de Licitação encontra-se de acordo com os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

Menciona ainda, que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas deve ser mitigado, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Além disso, destaca que as normas que permeiam o procedimento licitatório devem sempre ser interpretadas a favor da disputa entre os interessados.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP., com a consequente manutenção da decisão que classificou e

declarou vencedora do certame a proposta de preços apresentada pela empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda - ME.

V – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 12 de janeiro de 2018 (SEI nº 1401014), sendo que o prazo teve início na mesma data, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

VI – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME foi declarada vencedora do certame após ter sua proposta classificada, por atender todas exigências do edital. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das proposta comerciais (SEI nº1389438), formalizada em 10 de janeiro de 2018:

Ata da reunião para abertura e julgamento das propostas comerciais, apresentadas à Concorrência nº 204/2017 destinada à contratação de serviços técnicos especializados para realizar o controle de Simulídeos, por meio do larvicida biológico Bti (Bacillus thuringiensis var. israelensis), no município de Joinville. [...] A Comissão realizou a conferência dos valores, bem como demais exigências do edital e decide então, CLASSIFICAR: Esac Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda., Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME e Prestadora de Serviços Augustus Ltda. – EPP. Assim a Comissão declara vencedora do certame, com o menor preço: Comércio e Serviços Aracajú Ltda. – ME – R\$ 1.255.159,07.

Menciona a recorrente que a licitante Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME, deveria ser desclassificada do certame, pois apresentou a proposta de preços incompleta. Isso porque, de acordo com a recorrente, a declaração retificada pela recorrida na sessão, trata-se de um erro substancial uma vez que o documento, no caso, a proposta, estaria incompleta.

Sob esse aspecto, cumpre mencionar que o edital sob análise estabeleceu no item 9.2, a necessidade de apresentação junto com a proposta, de uma "*Declaração do representante legal do proponente de que o preço compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização do serviço e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que posteriormente sejam verificadas falhas ou omissões na proposta*".

Ocorre, que após a abertura das propostas comerciais, durante a sessão pública, a Comissão de Licitação concedeu à empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME a oportunidade de retificar a declaração entregue junto à proposta de preço, com o intuito de adequá-la aos termos do item 9.2, do edital.

Nesse ponto, é certo reconhecer que o objetivo da declaração é resguardar o contratante de futuras responsabilizações, no entanto, não há dúvidas de que, ao entregar a proposta, o proponente está assumindo expressamente o compromisso de que o preço ofertado inclui os valores relativos a todas as despesas e encargos previstos na declaração que deixou de ser entregue. Portanto, a omissão da declaração, por si só, não deve afastar a licitante do certame. Ademais, ao protocolar seus invólucros para participação no certame, conseqüentemente, a empresa já está aceitando as condições impostas pelo edital e anexos, complementares entre si, como se pode observar na descrição do item 18.4: "*Fica o proponente ciente de*

que a simples apresentação da documentação e proposta implicará na aceitação das condições estabelecidas neste edital".

Além disso, conforme prevê o art. 3º da Lei nº 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". Isto posto, é evidente que o princípio da vinculação trata-se do princípio básico de qualquer licitação, de observância obrigatória tanto pela Administração como pelos licitantes. No entanto, tal princípio jamais deverá sobrepor-se aos interesses da Administração Pública, desde que, por evidente, sejam observados os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

No caso concreto, seria de um rigor excessivo desclassificar sumariamente uma proposta de preços válida, somente pela ausência de uma declaração, a qual visa apenas reiterar as obrigações que serão futuramente assumidas pela contratada. O fato da licitante retificar sua declaração, na própria sessão, não importou em qualquer prejuízo à Administração ou mesmo aos demais licitantes, na medida que a simples apresentação da proposta já pressupõe que o preço proposto compreende todos os valores necessários à execução do futuro contrato. Não obstante, é importante reconhecer que o rigorismo excessivo na análise e apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo contido, com amparo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que, aliás, devem resguardar a prática de toda atividade administrativa. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com irrelevância de defeitos. (...) Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª ed. - São Paulo: Dialética, 2009, p. 76).

Judiciário: Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmentos de decisões proferidas pelo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em

envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante – foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.” (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima -Unânime - j. 12/08/2014) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30/06/2009) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, AMS 2000.04.01.111700-0, TERCEIRA TURMA, Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJ 03/04/2002) (grifo nosso).

Nesse sentido, a exclusão da recorrida, por simples equívoco na declaração apresentada com a proposta de preços, sem a ocorrência de danos para o certame, afrontaria a razoabilidade pois restringiria a concorrência.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME, no presente processo licitatório.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se o recurso interposto pela empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS AUGUSTUS LTDA. – EPP**, referente à Concorrência nº 204/2017 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que decidiu classificar a proposta da empresa Comércio e Serviços Aracajú Ltda. ME

Silvia Mello Alves

Presidente da Comissão

Patricia Regina de Sousa

Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira

Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho

Membro de Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PRESTADORA DE SERVIÇOS AUGUSTUS LTDA. – EPP**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 29/01/2018, às 08:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 29/01/2018, às 08:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 29/01/2018, às 08:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 29/01/2018, às 09:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/01/2018, às 10:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 29/01/2018, às 13:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1450065** e o código CRC **CC36FE68**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.057645-0

1450065v9